



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00032/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102177/2024-35

INTERESSADOS: BSN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ILÍCITOS INVESTIGADOS A PARTIR DE PROVAS JUDICIAIS COMPARTILHADAS PELO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA (SJPR), NO ÂMBITO DA 6ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO, INCLUINDO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO COERENTE, CONGRUENTE E HARMÔNICO COM AS PROVAS CARREADAS À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS) DA CGU, POR FORÇA DA PROVA JUDICIAL COMPARTILHADA AO ÓRGÃO DE CONTROLE. COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS A PARTIR DE ANÁLISE DE QUEBRAS DE SIGILO BANCÁRIO DAS EMPRESAS INVESTIGADAS. DELAÇÃO PREMIADA CONFIRMADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA (FONTE INDEPENDENTE). COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE A JUSTIÇA SUÍÇA E O MPF, COMPROVANDO OS VALORES RECEBIDOS PELA “OFFSHORE” VINCULADA AO AGENTE PÚBLICO CORROMPIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR PREVISTO NA LEI Nº. 12.864/2013 (LAC) EM FACE DO PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM”. SUBSUNÇÃO DOS ILÍCITOS AOS TIPOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO ART. 88, INCISOS II E III, DA LEI Nº. 8.666/93. ACATAMENTO NA ÍNTEGRA DAS RECOMENDAÇÕES DA CPAR. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA CGU PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR.

Obs: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012. **Disponível** após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 837, de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 58, Seção 2, pg. 51, em 25/03/2024, SEI 3152706, com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 29.956.273/0001-96, cuja investigação está prevista no Processo Administrativo nº. 00190.109218/2019-57.

2. Na origem, trata-se de pedido da CGU ao juízo criminal da 13ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná (SJPR), requerendo o compartilhamento de provas judiciais, oriundas do processo judicial nº. 5027092-64.2020.4.04.7000, no âmbito da 6ª fase da Operação Lava Jato (“Tango & Cash”), além do termo de colaboração premiada firmado pelo então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras, qual seja: Srº. Renato de Souza Duque. A solicitação de compartilhamento foi acatada pelo juízo criminal, nos termos da decisão SEI 3145041, sendo que o termo de acordo de colaboração foi juntado ao SEI 3145240.

3. Com lastro em referidas informações, adveio a Nota Técnica nº. 768/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, onde mencionada a participação da empresa investigada nos seguintes moldes (SEI 3145277):

“..... De acordo com os elementos de informação obtidos, a BSN COMERCIAL teria firmado 30 contratos simulado com a CONFAB para prestação de “serviços de representação”, entre os anos de 2006 a 2012, no valor total de R\$ 75 milhões, atuando no papel de “intermediária” para receber o fruto da comissão paga pela CONFAB diante da obtenção de contratos com a PETROBRAS mediante corrupção do ex-Diretor RENATO DE SOUZA DUQUE de forma a influir na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”, em troca de vantagem ilícita.

Conforme Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, o objeto contratual de “assessoria e consultoria” não refletia, efetivamente, na prestação de serviços à CONFAB, sendo, na realidade, uma forma de remunerar BENJAMIM SODRÉ NETO pela atuação junto à estatal (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI n. 2075474): [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
De fato, a empresa BSN COMÉRCIO jamais realizou ou prestou qualquer trabalho técnico nas atividades de engenharia e que, na verdade, a ação era para “interferir em negócios”, “pedir apresentações”, eufemismos usados para a função intermediária em fazer chegar os valores indevidos da CONFAB a RENATO DE SOUZA DUQUE. Dessa forma, a pessoa jurídica BSN COMÉRCIO foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para receber o fruto da comissão paga pela CONFAB diante da obtenção de contratos com a PETROBRAS.....”

4. Após a instauração do PAR, já mencionado no parágrafo 1º, foi ultimado o termo de indicição em 27/12/2024, consoante se nota do SEI 3467299, que descreve de forma objetiva e sucinta os ilícitos praticados pela empresa investigada, nos seguintes termos:

..... 104. De acordo com os elementos de informação obtidos, a BSN teria firmado 30 contratos simulados com a Confab para prestação de “serviços de representação”, entre os anos de 2006 a 2012, no valor total de R\$ 75 milhões, atuando no papel de “intermediária” para receber o fruto da comissão paga pela Confab diante da obtenção de contratos com a Petrobras mediante pagamento de vantagens indevidas ao ex-Diretor Renato Duque, como forma de influir na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”.

105. Conforme disposto no Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, o objeto contratual de “assessoria e consultoria” não refletia, efetivamente, na prestação de serviços à Confab, sendo, na realidade, uma forma de remunerar Benjamin Sodrê pela atuação junto à estatal (Análise do afastamento de sigilo da BSN – Relatório do MPF – SEI 3145209). [REDACTED]
[REDACTED]

106. De fato, a empresa BSN jamais realizou ou prestou qualquer trabalho técnico nas atividades de engenharia e que, na verdade, a ação era para “interferir em negócios”, “pedir apresentações”, eufemismos usados para a função intermediária em fazer chegar a Renato Duque os valores indevidos oferecidos pela Confab. Dessa forma, a pessoa jurídica BSN foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

107. A título de informação, a BSN é uma sociedade empresária limitada com CNAE principal voltado para comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, criada em 16.11.1977, com situação cadastral INAPTA desde 20.11.2022 e capital social de R\$ 150.000,00.

108. Conforme informações disponíveis no CNPJ, formalmente Benjamin Sodrê Netto era prestador de serviços da Confab Industrial, tendo sido também sócio da BSN, mantendo sociedade com Marco Antônio Orlandi, Marcelo Bernardes Orlandi e João Simões no período de 2000 a 2012.

109. Com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e com base nos elementos de informação constantes dos autos, depreende-se que a pessoa jurídica BSN foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

110. Embora não tenha participado diretamente dos certames promovidos pela Petrobrás, há que se registrar que a BSN, no papel de “intermediária”, integrou o ajuste/combinção que influenciou diretamente a política de negócios internacionais da Petrobras, o que resultou em contratos em benefício da Confab, que totalizaram aproximadamente R\$ 2,7 bilhões, para compra de tubos de grandes diâmetros, que poderiam ser adquiridos por meio de licitações internacionais, mas que acabaram sendo adquiridos na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional.....”

5. Compulsando o termo de indicição (SEI 3467299), tem-se que a Comissão de PAR se baseou em farta prova documental, advinda principalmente dos seguintes elementos de informação:

(i) Transferências bancárias da Confab para a BSN – Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de afastamento de sigilo bancário judicial (SEI [3145209](#));

(ii) Termo de Declarações de Marco Antônio Orlandi – sócio da BSN, representante comercial da Confab junto a Petrobras (SEI [3145210](#));

(iii) Contratos de Representação Comercial firmados entre BSN e Confab - (SEI [3145118](#) e [3145119](#), anexos 241 a 277);

(iv) Termo de acordo para liquidação de direitos e obrigações recíprocas – assinado entre Confab e BSN, em 21.12.2011 (SEI [31452113145211](#));

(v) Aditivo n. 01 – Termo de acordo para liquidação de direitos e obrigações recíprocas – firmado em 30.01.2012, por Confab e BSN, em 21.12.2011 (SEI [3145211](#));

(vi) e-mail trocado entre Hector Zabaleta, executivo da Techint na Argentina e Benjamin Sodre (SEI [3145228](#));

e

(vii) e-mails trocados entre Benjamin Sodré e diretores da Confab: e-mail entre Emyr Elias Berbare (diretor de negócios equipamento da Confab) Túlio C. Chipoletti (diretor de negócios tubos da Confab) (SEI [3145118](#), anexo 149).

6. Após a devida instrução processual, onde a empresa indiciada se quedou revel, a Comissão apresentou o Relatório Final, juntando-o ao presente PAR, SEI 3558895, que peço vênia para transcrever trechos do tópico 4.1, parágrafo 25 a 36, que bem denotam os atos ilícitos da indiciada, “in verbis”:

".... 25. As irregularidades investigadas ocorreram entre os anos de 2007 e 2010, com pagamentos realizados entre 2009 e 2013, e o esquema ilícito influenciou a política de negócios internacionais da Petrobras que resultou em 9 contratos em benefício da Confab, que totalizaram aproximadamente R\$ 2,7 bilhões, para compra de tubos de grandes diâmetros, que poderiam ser adquiridos por meio de licitações internacionais (SEI 3145202, p. 9).

[REDACTED]

[REDACTED]

27. Ainda de acordo com o colaborador, o representante da Confab nessas tratativas era Benjamin Sodré Neto, o qual se valia da empresa **BSN** para simular contratos privados com a Hayley e, assim, efetivar o pagamento das propinas.

28. Conforme informações disponíveis no CNPJ, formalmente Benjamin Sodré Netto era prestador de serviços da Confab Industrial, tendo sido também sócio da **BSN**, mantendo sociedade com Marco Antônio Orlandi, Marcelo Bernardes Orlandi e João Simões no período de 2000 a 2012.

29. A efetivação do pagamento da vantagem indevida seguia uma espécie de roteiro que tinha como principal objetivo dificultar o rastreamento das operações.

30. Entre os anos de 2006 e 2012, a **BSN** e a Confab firmaram entre si ao menos 30 contratos simulados para fictícia prestação de “serviços de representação”, totalizando cerca de R\$ 75 milhões.

31. Ocorre que, conforme disposto no Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, o objeto contratual de “assessoria e consultoria” não refletia, efetivamente, na prestação de serviços à Confab, sendo, na realidade, uma forma de remunerar Benjamin Sodré pela atuação junto à estatal (Análise do afastamento de sigilo da BSN – Relatório do MPF – SEI 3145209).

[REDACTED]

33. A partir do recebimento dos valores por parte da Confab, a **BSN** providenciava a celebração de pretensos contratos privados entre empresas *offshore* ligadas ao grupo Techint (Moonstone Inc, Gabião Investment Inc e outras) e a Hayley e, assim, efetivava o pagamento das vantagens indevidas ao ex-Diretor Renato Duque, em razão deste ter influenciado na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”, o que proporcionou à Confab a obtenção de vultuosos contratos com a Petrobras.

34. De fato, a empresa **BSN** jamais realizou ou prestou qualquer trabalho técnico para a Confab nas atividades de engenharia e que, na verdade, a ação era para “interferir em negócios”, “pedir apresentações”, eufemismos usados para a função intermédia em fazer chegar a Renato Duque os valores indevidos oferecidos pela Confab. Dessa forma, a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

35. Cumpre destacar que a “engenharia” criada para efetivar o pagamento de vantagem ilícita a agente público envolveu não apenas a **BSN** e a Confab Industrial S.A., mas também outras empresas que, assim como a Confab, são ligadas à Techint Holdings, grupo empresarial sediado na Itália, com mais de 300 empresas distribuídas em todos os continentes, e, conforme demonstrado nos autos, possui filiais e subsidiárias envolvidas no esquema junto a Petrobras. A título de exemplo, tem-se a Techint Engenharia e Construção S.A., a Techint Ingeniera Y Construcción, e as *offshores* Moonstone Inc, Gabião Investment Inc e Bosland Champ e

Sociedade de Empr. Siderurgicos.

36. Com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e com base nos elementos de informação constantes dos autos, depreende-se que a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras....."

7. Em face de todas as provas carreadas aos presentes autos, considerando ainda o recorte temporal dos ilícitos, 2009 a 2013, portanto, antes do início da vigência da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013), a CPAR em sede de Relatório Final assim dispôs acerca da aplicação do direito sancionador:

".....A declaração de inidoneidade é recomendada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados, editado pela CGU.

44. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a **BSN** firmou pelo menos 30 contratos simulados com a Confab com o único propósito de funcionar como intermediária e, assim, fazer chegar ao agente Renato Duque os valores indevidos oferecidos pela Confab. Dessa forma, a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras, o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade....."

8. A Nota Técnica nº. 2458/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3709362, opinou pela regularidade dos trabalhos ultimados pela CPAR, tanto no Termo de Indiciação, como no Relatório Final, rechaçando a eventual ocorrência da prescrição, nos termos do tópico 3 da NT, bem como reforçando o acerto da Comissão na recomendação de declaração de inidoneidade da empresa, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93.

9. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU, nos termos do SEI 3709362.

10. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 87, INCISO IV).

11. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, cumpre assinalar, de início, que a Lei nº. 8.666/1993 não estabeleceu disciplina específica e autônoma acerca do prazo prescricional aplicável às sanções administrativas nela previstas, inclusive à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, insculpida no art. 87, inciso IV. Em tais hipóteses, impõe-se a **incidência subsidiária** da Lei nº. 9.873/1999, normativo que regula a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal.

12. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 prevê, como regra geral, a prescrição quinquenal da ação punitiva administrativa, contada da prática do ato ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Nada obstante, o § 2º do mesmo dispositivo contempla regra especial expressa, segundo a qual, quando o fato objeto da apuração administrativa também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Confira-se:

"... Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal....."

13. A *ratio* da norma é inequívoca: a gravidade jurídica dos fatos submetidos à persecução administrativa impede a aplicação automática do prazo quinquenal ordinário quando a mesma conduta também se subsume a tipo penal. Nessa hipótese, a pretensão sancionadora da Administração passa a ser regida pelo regime prescricional penal, justamente porque o desvalor do comportamento ultrapassa a órbita meramente administrativa. É precisamente essa a hipótese dos autos!

14. No presente caso, a sanção em exame é a de declaração de inidoneidade, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, penalidade de maior gravidade no microssistema sancionador licitatório, vocacionada à repressão de condutas dotadas de elevado grau de reprovabilidade, incompatíveis com a manutenção do vínculo de confiança entre a Administração Pública e o particular. Por essa razão, e estando demonstrado que os fatos apurados também configuram infrações penais, a análise da prescrição não se submete ao prazo genérico de 5 (cinco) anos, mas sim ao prazo prescricional penal calculado com base na pena em abstrato cominada aos delitos correlatos praticados pelos envolvidos, nos exatos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 109 do Código Penal Brasileiro (CPB).

15. Sob essa perspectiva, merece especial relevo o delito de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do CPB, cuja moldura abstrata se mostra plenamente compatível com o contexto fático delineado nos autos, uma vez que a indiciada atuou

como intermediária no pagamento de vantagem indevida, em benefício de agente público, no interesse empresarial da CONFAB. Dispõe o referido tipo penal:

"... Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa....."

16. Desse modo, para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva administrativa, inclusive quanto à aplicação da penalidade de inidoneidade, deve ser observada a pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos, cominada ao crime de corrupção ativa. E, conforme estabelece o art. 109, inciso II, do CPB, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito, ocorrendo em 16 (dezesesseis) anos quando o máximo da pena for superior a 8 (oito) anos e não exceder a 12 (doze). Veja-se:

".....Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
II – em dezesesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

17. Portanto, a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/1993 regula-se, no caso concreto, pelo prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, extraído da pena em abstrato cominada ao crime de corrupção ativa, não havendo espaço jurídico para a incidência do prazo quinquenal ordinário, previsto no art. 1º da Lei nº. 9.873/1999.

18. No plano fático, verifica-se que as condutas apuradas ostentaram caráter permanente ou continuado, haja vista que a BSN atuou, entre 2006 e 2012, como “veículo” de intermediação para o pagamento de vantagem indevida por parte da CONFAB. Nessa linha, o termo inicial da contagem prescricional deve ser fixado no momento da cessação da prática ilícita, qual seja, 27/11/2012, **data do último depósito realizado pela Confab à BSN**, no importe de R\$ 241.855,91, conforme consignado no Relatório de Informações nº. 152/2017, do MPF (SEI 3145209), bem como no parágrafo 38, alínea “a”, do Relatório Final (SEI 3558895).

19. Partindo-se, pois, de 27/11/2012, e aplicando-se o lapso prescricional de 16 (dezesesseis) anos, ter-se-ia, em tese, a consumação da prescrição em 27/11/2028. Ocorre que, sobre tal contagem, incide, ainda, a suspensão extraordinária decorrente da Medida Provisória nº. 928/2020, de 23/03/2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais por 120 (cento e vinte) dias, circunstância que projeta o termo final para 27/03/2029.

20. Não bastasse isso, verifica-se a superveniência de causa interruptiva válida da prescrição, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº. 9.873/1999, segundo o qual a prescrição se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por edital. Eis o teor do dispositivo:

".....Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III – pela decisão condenatória recorrível;
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

21. No caso concreto, antes do exaurimento do lapso prescricional, a pessoa jurídica foi intimada em 06/02/2025, no âmbito do presente PAR (SEI 3509735), configurando-se, assim, hipótese legal de interrupção da pretensão punitiva. Em consequência, o prazo prescricional recomeça a fluir integralmente a partir desse marco, de modo que a eventual extinção da pretensão sancionadora apenas ocorreria em 06/02/2041.

22. Diante desse quadro, não subsiste qualquer dúvida de que a pretensão punitiva da Administração permanece hígida, inclusive no que diz respeito à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, uma vez que, por expressa determinação do art. 1º, § 2º, da Lei nº. 9.873/1999, a prescrição, em situações como a presente, deve ser regida pelo prazo previsto na lei penal, considerando o máximo da pena em abstrato cominada ao delito correlato, a exemplo da corrupção ativa (art.333 do CPB).

23. Assim, considerando que os fatos apurados também constituem crime, que a pena máxima abstratamente cominada ao art. 333 do CPB é de 12 (doze) anos, que o respectivo prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos, que houve suspensão extraordinária de 120 (cento e vinte) dias, e que sobreveio causa interruptiva regularmente aperfeiçoada em 06/02/2025, conclui-se, sem margem para controvérsia, que o presente PAR foi instaurado e regularmente processado dentro do prazo prescricional aplicável, inexistindo óbice ao exercício da pretensão sancionadora estatal.

II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

24. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de

Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

*".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à: conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."*

25. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do PAR, a exemplo da certidão juntada ao presente PAR, SEI 3492529, que dá conta de todas as tentativas de intimação frustradas da empresa indiciada, o que ensejou a intimação editalícia, nos termos do SEI 3506225, mas ainda assim a empresa não apresentou qualquer manifestação defensiva, permitindo a juntada mais célere do Relatório Final, SEI 3558895.

26. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 3467299, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica investigada, com lastro nas provas judiciais oriundas do processo nº. 5027092-64.2020.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (SJPR), no âmbito da 67ª fase da Operação Lava Jato ("Tango & Cash"), além do termo de colaboração premiada firmado pelo então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, qual seja: Srº. Renato de Souza Duque.

27. Ainda no contexto da verificação da regularidade formal, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

28. No que pertine à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas à espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final (SEI 3558895).

29. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as conclusões da CPAR diante das provas carreadas aos autos, ultimando-se assim o controle de juridicidade de todo o trâmite do PAR, que redundou na recomendação de uma única penalidade à empresa sob investigação, qual seja: a declaração de inidoneidade, prevista no artigo 87, inciso IV, como consequência da subsunção dos ilícitos imputados à empresa investigada aos tipos administrativos previstos no art. 88, incisos II e III, todos da Lei n. 8.666/1993.

II.3 - DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS À EMPRESA INVESTIGADA A PARTIR DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ADVINDOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº. 0200/2015 - SR/PF/PR, VINCULADO AOS AUTOS JUDICIAIS Nº. 5027092-64.2020.4.04.7000/PR (EPROC).

30. O PAR foi instaurado a partir de Investigação Preliminar Sumária ultimada no âmbito da CGU, IPS nº. 00190.109218/2019-57, cujo lastro informativo está previsto nos seguintes documentos compartilhados pelo juízo criminal da 13ª Vara Federal de Curitiba (SJPR) - SEI 3145041:

(i) IPL nº. 0200/2015 - SR/DPF/PR, instaurado pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Paraná para apurar os ilícitos da empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO SIA, CNPJ 61.575.775/0001-80, em desfavor da PETROBRÁS/SA (SEI 3145113);

(ii) Acordo de Leniência nº. 01/2015, celebrado em 19/03/2015, envolvendo o Ministério Público Federal (MPF) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE/MJ), além das empresas colaboradoras (SEI 3145181); e

(iii) Termo de acordo de colaboração premiada, celebrado em 12/03/2018, envolvendo o MPF e o Srº. Renato de Souza Duque, nos termos do SEI 3145240.

31. No âmbito da IPS instaurada, a CGU, por meio do Ofício nº. 2885/2021/CGCOR/CRG/CGU, SEI 3145044, solicitou o compartilhamento das provas judiciais, assim pontuando:

" Nesse sentido, tendo em vista a competência deste Órgão de Controle para a supervisão da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844/2019, bem como a competência para a responsabilização de servidores e de pessoas jurídicas (PAR) pela prática de atos de corrupção, conforme preceitua o art. 9º, §2º, da Lei 12.846/2013, esta CGU solicitou ao Juízo

da 13ª Vara Federal de Curitiba o compartilhamento do **processo 5027092-64.2020.4.04.7000, bem como a colaboração premiada de Renato de Souza Duque**, pois esta documentação revela-se fundamental para possibilitar a esta Corregedoria-Geral adoção das providências cabíveis para a promoção da responsabilização administrativa dos servidores e das pessoas jurídicas envolvidas nas supostas irregularidades.

Conforme decisão exarada nos autos do processo nº 50021728920214047000, foi deferido o compartilhamento solicitado, ressaltando a magistrada que o MPF efetuará a materialização do compartilhamento.

Desse modo, solicito a Vossa Excelência a **materialização do compartilhamento dos dados inseridos no processo 5027092-64.2020.4.04.7000, bem assim, do Inquérito Policial que ensejou esta Ação Penal e a colaboração premiada de Renato de Souza Duque**, para esta CGU/CRG, com vistas a instauração de processo de responsabilização de servidores, bem assim, de pessoa jurídica – PAR em desfavor das empresas envolvidas....."

32. A proposta de instauração do PAR adveio da Nota Técnica nº. 768/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3145277, que assim delimita a investigação:

".....No andamento dos trabalhos da Comissão de Apuração de Responsabilidade (CPAS) acerca de atos de corrupção ocorridos na Petrobras (CPAS nº 00190.014799/014-35), instaurados nessa CRG/CGU, a CPAS entendeu relevante dar conhecimento a então COREP/DIREP/CRG acerca da existência de acordo de colaboração premiada entre Renato de Souza Duque, ex- Diretor de Serviços da Petrobras, e o Ministério Público Federal, acordo homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (SEI n. 1251696).

De acordo com apuração criminal no âmbito da operação Lava-Jato, os gestores de empresas contratadas pela Petrobras valeram-se de diversas empresas *offshore* para, por meio de contratos fictícios com a Hayley S.A., pagarem propina ao então diretor da Petrobrás S.A., Renato de Souza Duque, entre 2009 e 2013.

No teor da referida colaboração consta que haveria o envolvimento em atos de oferta de vantagem ilícita a agente público por parte das empresas CONFAB INDUSTRIAL LTDA. (atual TENARISCONFAB), CNPJ 60.882.628/0042-68, sediada em Pindamonhagaba/SP (controlada pela *holding* TENARIS GROUP), bem como da TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. e TECHINT INGINIERA Y CONSTRUCCIÓN, ambas filiais ou subsidiárias da TECHINT HOLDINGS, sediado na Itália, com mais de 300 empresas pertencentes ao grupo distribuídas em todos os continentes, e que tem as seguintes filiais envolvidas no esquema junto a Petrobras em investigação no âmbito da Ação Penal:....."

33. Em relação à possibilidade da empresa investigada nestes autos sofrer a sanção de inidoneidade prevista na Lei nº. 8.666/93, ainda que não tenha participado diretamente da(s) licitação (ões), objeto do IPL adrede instaurado, assim informa o órgão técnico na NT acima mencionada:

"..... As pessoas jurídicas BSN COMERCIAL, HAYLEY DO BRASIL e a empresa de engenharia sediada na Argentina TECHINT INGINIERA Y CONSTRUCCIÓN, bem como a TECHINT HOLDINGS e a *holding* SAN FAUSTIN, por meio de suas *offshore* não participaram diretamente da licitação da CONFAB INDUSTRIAL e acerca da aplicabilidade das normas citadas às empresas que não participaram, diretamente, da licitação, vale registrar que esta COREP já se manifestou, nos termos da Nota Técnica nº 1653/2019 (Processo nº 00190.10804/2019-70), sobre sua possibilidade, conforme principais trechos abaixo transcritos.....

Dessa forma, conforme bem observado no juízo de admissibilidade, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório....."

34. Após a referida recomendação, a SIPRI determinou a instauração do PAR, nos termos do Despacho SEI 3145282, o que efetivamente ocorreu em desfavor da empresa em 25/03/2024, consoante já mencionado no parágrafo 1º deste parecer, Portaria SIPRI/CGU nº. 810, de 19/03/2024, SEI 3152706.

35. Compulsando os autos, tem-se que a CPAR, no contexto do termo de indicição, SEI 3467299, assim consigna para bem delimitar o objeto da investigação no presente caso, "in verbis":

"..... Conforme observado, os atos ilícitos cometidos teriam ocorrido em relação à oferta de vantagem ilícita, por parte da Confab com anuência e operacionalização de outras empresas do grupo, a agente público da Petrobras ocupante de cargo de Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, para que esse mantivesse a política de conteúdo nacional que privilegiava a empresa, única fornecedora nacional de tubos que atendiam às necessidades da estatal, em detrimento de abertura de licitação internacional.

Para consecução do objetivo, a Confab se valeu da intermediação da empresa **BSN** para realizar o pagamento de

vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

Por óbvio que, em se comprovando os fatos, pessoa jurídica que adotou tal postura em relação a agente público não teria idoneidade suficiente para contratar com a Administração Pública, seja ela da esfera direta ou indireta, enquadrando-se, portanto, nos incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/93.

..... Dessa forma, restaram demonstradas a frustração dos objetivos das licitações e a falta de idoneidade (SIC) da BSN para contratar com a Administração Pública, conforme disposto no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93....."

II.3.1 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DA EMPRESA INVESTIGADA À LUZ DA NOTA TÉCNICA Nº. 768/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3145277) E DO TERMO DE INDICIAÇÃO (3467299).

36. Compulsando a Nota Técnica nº. 768/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3145277), verifica-se que o conjunto probatório delineado em desfavor da empresa indiciada se assenta, precipuamente, nos seguintes elementos de convicção:

(i) transferências bancárias da Confab Industrial S.A para a empresa indiciada, no período de 01/01/2006 a 09/05/2016, por meio da [REDACTED], que deu azo ao Relatório de Informação nº. 152/2017 - MPF (SEI 3145209);

(ii) termo de declarações de Marco Antônio Orlandi (SEI 3145210);

(iii) contratos de representação comercial firmados entre BSN e Confab, ao menos 30 (trinta) contratos, no período de 2006 a 2012, nos termos do SEI 3145118 e 3145119 (anexos 241 a 277);

(iv) Termo de Acordo para Liquidação de Direitos e Obrigações Recíprocas, firmado em 21/12/2011, e respectivo Aditivo nº 01, de 30/01/2012, celebrados entre a Confab e a indiciada; e

(v) comunicações eletrônicas, notadamente o e-mail encaminhado por Hector Zabaleta a Benjamin Sodré, bem como e-mails trocados entre este último e diretores da Confab.

37. Compulsando o Relatório Final da CPAR, é possível extrair os caminhos percorridos por cada um dos agentes envolvidos nos ilícitos apurados. Senão vejamos:

(i) Benjamin Sodré Neto, identificado como prestador de serviços da Confab Industrial SA, atuou de forma sistêmica junto ao então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras, Srº. Renato de Souza Duque, garantindo à Confab a celebração de pelo menos 09 (nove) contratos vultosos com a Petrobras, **da monta de R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais)**, garantindo ao delator uma propina aproximada de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), que seria paga por meio da empresa indiciada;

(ii) A empresa BSN, ora indiciada, foi incumbida de instrumentalizar o pagamento da propina ajustada, de modo que teve de celebrar, ainda que de forma fictícia, ao menos 30 (trinta) contratos com a Confab, justificando assim o recebimento de **R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais)**, no período de 2006 a 2012, cujos contratos estão relacionados no SEI 3145118 e 3145119 (anexos 241 a 277);

(iii) Após o recebimento de tais valores, a empresa indiciada, assim como o fez em relação a Confab, passa então a celebrar contratos fictícios com empresas "offshores", algumas ligadas ao grupo econômico italiano TECHINT HOLDING, a exemplo da MOONSTONE INC, GABIAO INVESTIMENTO INC e outras, além da própria Hayley S.A, vinculada ao delator Renato Duque, viabilizando assim o repasse financeiro dos valores obtidos por meio de simulações pretéritas (contratos fictícios);

(iv) Por meio de cooperação jurídica internacional, envolvendo a Justiça Suíça e o Ministério Público Federal, foram identificados valores depositados em contas suíças, pertencentes à "offshore" Hayley, cujo beneficiário final era Renato de Souza Duque, ora delator;

(v) Marco Antonio Orlandi, quando de seu depoimento à Procuradoria da República no Paraná (PR/PR), SEI 3145210, informou a inexistência de qualquer entrega de serviços da empresa indiciada junto a Confab, indicando a ausência de justa causa no repasse de mais de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), no período de 2006 a 2012, tudo a denotar a efetiva simulação contratual;

(vi) As transferências bancárias entre as empresas envolvidas estão delineadas no Relatório Informativo do MPF, RI nº. 152/2017, SEI 3145209, que indicam o repasse de R\$ 75.598.960,48, entre 24/01/06 a 27/11/12, que seria posteriormente objeto de repasse pela indiciada a uma série de "offshores" envolvidas com a matriz italiana, favorecida que foi com as contratações levadas a efeito entre a Confab Industrial e a Petrobrás;

(vii) Como delineado pela CPAR, o favorecimento indevido à Confab, por meio da atuação de Benjamin Sodré perante Renato Duque, garantiu à empresa um valor vultoso de contratos, de modo que Renato Duque fez a “opção” pela modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”, alijando outros concorrentes da disputa comercial caso a opção fosse por licitação internacional, o que beneficiou em última instância o grupo econômico italiano, TECHINT HOLDIND, com mais de 300 (trezentas) filiais no mundo inteiro, incluindo as que foram indicadas no presente PAR, a exemplo da TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO SIA, CNPJ 61.575.775/0001-80, citada na Portaria da PF que inaugurou o IPL nº. 0200/2015 - SR/DPF/PR;e

(viii) Finalmente, conclui a CPAR, que a “offshore” Hayley, com sede no Uruguai, foi criada com a finalidade única e exclusiva de receber as propinas ajustadas entre a Confab Industrial e o então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras, Srº. Renato de Souza Duque, que favoreceu aquela em ao menos 09 (nove) contratos, **cujo valor total à época dos fatos foi de 2,7 bilhões de reais**, tendo o próprio delator confessado o recebimento de aproximadamente R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) por força de sua atuação ilícita, sendo que no âmbito do termo de delação premiada, SEI 3145240, admitiu a existência de quase 21.000.000 (vinte e um milhões) de EUROS, em contas sediadas no Principado de Mônaco (Riviera Francesa), vinculadas ao delator, ao tempo em que renunciou a tais valores em favor da Justiça brasileira, nos termos da cláusula 8ª do acordo.

38. Traçado esse breve painel, tem-se que Benjamin Sodré Neto, identificado como prestador de serviços da Confab Industrial SA, atuou como “elo” entre a referida empresa e Renato de Souza Duque, viabilizando o pagamento de propinas a este último por meio de transferências de numerário entre empresas “offshore”. Em contrapartida, Renato Duque, na condição de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras, entre 2003 e 2012, teria exercido influência para afastar licitações internacionais e privilegiar contratações diretas com a Confab, sob a justificativa de preservação do chamado “conteúdo nacional”. Nesse cenário, a atuação da BSN não seria acessória ou meramente periférica, mas funcionalmente inserida na engrenagem destinada à circulação dos valores ilícitos.

39. A esse respeito, a Força-Tarefa Lava Jato, a cargo da Procuradoria da República no Paraná (PR/PR), como delineado acima, identificou a existência de 30 (trinta) instrumentos contratuais firmados entre a BSN e a Confab, os quais guardariam relação temporal com os contratos posteriormente celebrados entre a Confab e a Petrobras, especialmente no período de 2007 a 2010. Tal circunstância, conforme destacado na indicição, revela que as supostas representações comerciais não se apresentavam como ajustes negociais autênticos, mas, em tese, como expediente formal destinado a conferir aparência de licitude a pagamentos indevidos. A própria cronologia dos contratos, somada ao teor das declarações colhidas, reforça a percepção de que a remuneração da BSN estava diretamente vinculada aos negócios obtidos perante a Petrobras, e não à prestação regular de serviços de representação comercial.

40. No mesmo sentido, sobressai o teor do Relatório de Informação nº. 152/2017, da lavra do MPF - SEI 3145209, elaborado a partir da análise das movimentações bancárias entre Confab e BSN, após afastamento judicial de sigilo bancário. Conforme já mencionado, a investigação do MPF identificou pagamentos à BSN que totalizaram R\$ 75.891.915,61, no período de 24/01/2006 a 27/11/2012, evidenciando relação econômica de grande vulto entre as duas pessoas jurídicas. Embora a mera circulação de recursos entre representada e representante comercial não constitua, por si só, irregularidade, a relevância probatória de tais repasses decorre de sua conjugação com os demais elementos dos autos, os quais apontam para a ausência de contraprestação negocial efetiva apta a justificar, em termos regulares, a elevada remuneração percebida pela indiciada.

41. Com efeito, a CPAR destaca que os valores pagos pela Confab à BSN, tal como discriminados no referido relatório, apresentam fortes indícios de simulação contratual, uma vez que o objeto formalmente descrito como “assessoria e consultoria” não refletiria prestação real de serviços, servindo, em verdade, para remunerar Benjamin Sodré Neto por sua atuação junto à Petrobras, notadamente em relação a Renato Duque, cujo poder decisório seria relevante para os contratos celebrados entre a Confab e a estatal. Sob tal perspectiva, a BSN **foi indiciada por atuar como intermediária no pagamento de vantagem indevida a agente público, mediante a formalização de contratos simulados com a Confab, empresa diretamente beneficiada pela atuação do então Diretor da Petrobras.**

42. A tese de ausência de efetiva contraprestação por parte da BSN é reforçada pelo Termo de Declarações de Marco Antonio Orlandi (SEI 3145210), sócio da empresa, no qual se afirma inexistirem produtos, relatórios, entregáveis ou quaisquer outros elementos objetivos capazes de comprovar a concreta execução dos serviços contratados, havendo apenas um suposto trabalho de elaboração de propostas para convites formulados pela Petrobras à Confab. Tal circunstância fragiliza significativamente a causa jurídica ostensiva dos pagamentos e confere especial relevo à conclusão de que os instrumentos firmados entre as partes serviam, em realidade, como suporte formal de repasses sem lastro material comprovado.

43. Também assume relevância o Termo de Acordo para Liquidação de Direitos e Obrigações Recíprocas, firmado em 21/12/2011, e o respectivo Aditivo nº. 01, de 30/01/2012. Embora tais instrumentos, isoladamente considerados, não constituam prova direta do ato de corrupção, mostram-se relevantes para a compreensão do encerramento formal da relação entre a indiciada e Confab, sobretudo porque a indicição aponta que a conexão entre Benjamin Sodré Neto e a empresa teria subsistido até 21/12/2011, data em que ele se desligou da companhia. A partir de então, segundo a CPAR, as conexões subsequentes relacionadas ao fluxo de pagamentos teriam passado a ocorrer por intermédio de outros agentes ligados ao grupo empresarial. Soma-se a isso a menção, em planilha apreendida, à “rescisão BSN Confab”, com previsão de acertos financeiros envolvendo, além da Confab Industrial, outras empresas relacionadas ao grupo Techint, o que reforça a percepção de que não se cuidava de vínculo comercial simples ou ordinário.

44. No tocante à operacionalização do esquema, a CPAR consigna que a “offshore” Hayley S.A. fora constituída no Uruguai (sede), com contas mantidas na Suíça, justamente para instrumentalizar o recebimento dos valores previamente ajustados a título de propina, em razão da atuação de Renato Duque em benefício da Confab, o que efetivamente ocorreu. De acordo com a Comissão, a Confab teria sido responsável pelo envio de aproximadamente US\$ 9,4 milhões à conta da Hayley

S.A., valendo-se da empresa indiciada, cujos envios ocorreram principalmente na [REDACTED] [REDACTED], entre os anos de 2009 e 2013, sendo que tal conta era controlada por João Antônio Bernardi, figurando Renato de Souza Duque como beneficiário final. Esses dados, associados aos relatos colhidos, são tratados como elemento expressivo de corroboração da dinâmica financeira ilícita descrita nos autos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

46. Nessa mesma linha, o e-mail encaminhado por Hector Zabaleta a Benjamin Sodré foi valorado pela comissão como elemento corroborativo relevante. Isso porque Hector Zabaleta, além de executivo da Techint Argentina, uma das filiais da holding TECHINT, com sede na Itália, foi também identificado como procurador da conta “offshore” Fundiciones del Pacífico, da qual, segundo a CPAR, teriam se originado recursos destinados às “offshores” Moonstone, Gabiao e Boslandchamp, **posteriormente utilizadas para realizar depósitos em favor da Hayley**. Embora o teor literal da mensagem não seja, isoladamente, autossuficiente para comprovar o ilícito, sua inserção no contexto probatório mais amplo lhe confere nítido valor de confirmação do vínculo operacional entre agentes ligados à BSN e pessoas responsáveis pela movimentação financeira internacional do esquema.

47. Idêntica valoração foi atribuída aos e-mails trocados entre Benjamin Sodré e diretores da Confab, os quais, segundo a indicição, revelariam interlocução constante sobre a execução dos contratos e demonstrariam que a atuação da BSN não era lateral ou episódica, mas integrada à estratégia empresarial adotada para a obtenção e manutenção das contratações junto à Petrobras. Esses registros, somados às demais provas coligidas, reforçam a conclusão de que a empresa participou de maneira consciente e funcionalmente relevante da dinâmica ilícita descrita nos autos.

48. Diante desse cenário, não é defensável que a indiciada BSN tenha atuado como mera prestadora de serviços, regularmente contratada pela Confab. Ao contrário, o conjunto dos elementos de informação aponta, com suficiente densidade, que a empresa foi utilizada como “elo” intermediário entre os interesses da Confab perante a Petrobras e a operacionalização dos pagamentos indevidos destinados a agente público, conferindo aparência negocial a ajustes que, materialmente, não encontram correspondência em prestação real e comprovada de serviços. Os contratos firmados, os pagamentos recebidos, as declarações prestadas e as comunicações identificadas convergem, assim, para demonstrar a inserção da indiciada no esquema de pagamento de vantagens indevidas narrado no termo de indicição.

49. Assim, à luz do acervo probatório reunido, tem-se, para fins de responsabilização administrativa, no âmbito da pena de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/93, que a BSN Comércio e Representações Ltda. não apenas manteve vínculo contratual e financeiro com a Confab Industrial S.A., mas efetivamente integrou a engrenagem utilizada para viabilizar o pagamento de vantagem indevida a agente público, mediante a celebração de instrumentos contratuais simulados e a atuação coordenada de seus representantes com dirigentes da Confab e agentes vinculados às estruturas “offshore” mobilizadas no exterior, havendo, portanto, suporte fático-probatório bastante para a manutenção da imputação descrita na indicição, atraindo assim a incidência da sanção de inidoneidade, prevista no tipo administrativo já mencionado.

50. Ante o exposto, esta CONJUR/CGU está de acordo com a pena recomendada pela CPAR em sede de Relatório Final, SEI 3558895, que assim pontuou:

“..... A declaração de inidoneidade é recomendada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados, editado pela CGU.

44. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a **BSN** firmou pelo menos 30 contratos simulados com a Confab com o único propósito de funcionar como intermediária e, assim, fazer chegar ao agente Renato Duque os valores indevidos oferecidos pela Confab. Dessa forma, a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras, o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.....”

51. Como visto ao longo do PAR, não houve qualquer manifestação defensiva da empresa indiciada, embora intimada para tanto, inclusive por edital, de modo que desnecessária qualquer digressão processual para justificar o acerto da recomendação da CPAR em sede de Relatório Final, no tocante à sanção de inidoneidade a ser aplicada à empresa indiciada, porquanto a imputação dos ilícitos, prevista no indiciamento, resultou de análise acurada da Comissão, guardando total congruência com o conjunto fático-probatório delineado.

II.4 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA PENA RECOMENDADA.

52. Em relação à conduta ilícita da empresa, assim pontua a CPAR (SEI 3558895):

“..... As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a **BSN** firmou pelo menos 30 contratos simulados com a Confab com o único propósito de funcionar como intermediária e, assim, fazer chegar ao agente Renato Duque os valores indevidos oferecidos pela Confab. Dessa forma, a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras, o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.....”

53. As condutas imputadas à empresa indiciada se amoldam aos ilícitos administrativos previstos no art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93, ensejando por isso a pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei de Licitações.

54. Como já abordado por este parecerista, as condutas ilícitas da indiciada foram consumadas em tempo anterior ao início da vigência da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013), de modo que, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, o tempo rege o ato, não poderá a empresa sofrer os consectários previstos na LAC.

55. Ante o exposto, a pena recomendada pela CPAR guarda compatibilidade com o direito sancionador que vigia à época dos fatos, não merecendo qualquer reparo desta Consultoria Jurídica da CGU.

III - CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado de que a pessoa jurídica **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 29.956.273/0001-96, no período de 2006 a 2012, atuou como “veículo” de intermediação para o pagamento de vantagem indevida ao então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras, Srº. Renato de Souza Duque, o que aconteceu por meio de contratos simulados entre a referida empresa e a Confab Industrial S.A, beneficiária de contratos vultosos com a Petrobras no período mencionado, bem como por meio de simulação de contratos com “offshores” sediadas no exterior, permitindo ao final os repasses financeiros à “offshore” vinculada a Renato Duque, qual seja: Hayley Sociedad Anonima.

57. De forma irrepreensível, a CPAR concluiu que as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam aos tipos administrativos previstos no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, ao atuar como intermediária no pagamento de vantagem indevida a agente público, firmando, para tanto, contratos de prestação de serviços simulados, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos previstos no art. 87, IV, da Lei de Licitações.

58. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 3558895), bem como com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº. 2458/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3709362), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3948591) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3948734), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação da seguinte sanção à pessoa jurídica **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, (CNPJ nº. 29.956.273/0001-96):

(i) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

59. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: no contexto das condutas narradas, não foi possível calcular o valor do dano ao erário;

(ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: de acordo com o apurado, a vantagem indevida recebida por Renato Duque girou em torno de R\$ 44.634.000,00^[1] (SEI 3145191 e 3145197); e

(iii) vantagem pretendida pela pessoa jurídica: embora se tenha o valor dos contratos celebrados, não foi possível calcular o valor da vantagem pretendida.

60. Após a análise da Consultoria Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

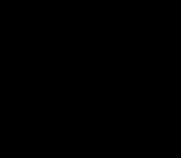
61. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Christian Araújo Alvim
Advogado da União
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102177202435 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 07-04-2026 18:40. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00238/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102177/2024-35

INTERESSADOS: BSN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos e, portanto, **opino pela aprovação** do PARECER Nº 00032/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 09 de abril de 2026.

HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Adjunta da Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102177202435 e da chave de acesso c2c0d055



Documento assinado eletronicamente por HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3168079452 e chave de acesso c2c0d055 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-04-2026 14:41. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00242/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102177/2024-35

INTERESSADOS: BSN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00238/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00032/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 23 de abril de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102177202435 e da chave de acesso c2c0d055



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3169962050 e chave de acesso c2c0d055 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2026 17:32. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
